



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 783-C, DE 2017

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Mensagem nº 217/2017

Aviso nº 258/2017 - C. Civil

Aprova o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relatora: DEP. BRUNA FURLAN); da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente

MENSAGEM N.º 217, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 258/2017 - C. Civil

Texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL E
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

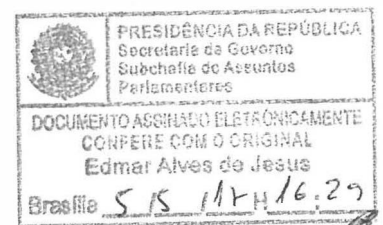
Mensagem nº 217

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Brasília, 28 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail that extends towards the bottom right of the page.



Brasília, 5 de Maio de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o texto do "Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados", assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

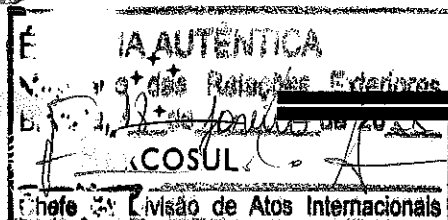
2. Com o objetivo de garantir a mobilidade estudantil, o Protocolo estabelece as equivalências entre os anos letivos de ensino Fundamental e Médio dos países signatários, a saber, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Venezuela.

3. Consoante seu artigo décimo primeiro, o Protocolo revoga o "Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico", assinado em Buenos Aires, em 4 de agosto de 1994, e o "Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados e Estudos de Nível Fundamental e Médio não Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile", assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002. O presente Protocolo, além de agregar novos signatários ao instrumento, incorpora disposições que regulavam os Acordos, antes contidas em instrumentos separados.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Ali. 49, inciso I, combinado com o Ali. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Protocolo em apreço.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, José Mendonça Bezerra Filho



**PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCATIVA E RECONHECIMENTO DE
CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL
PRIMÁRIO/FUNDAMENTAL/BÁSICO E MÉDIO/SECUNDÁRIO ENTRE OS
ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em qualidade de Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, e o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador e a República Bolivariana da Venezuela, todos doravante denominados as Partes para os efeitos do presente Protocolo.

EM VIRTUDE dos princípios e objetivos enunciados no Tratado de Assunção assinado em 26 de março de 1991; e dos termos contidos nos Protocolos de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, assinados em 5 de agosto de 1994 entre os Estados Partes do MERCOSUL, e em 5 de dezembro de 2002, entre esses, a Bolívia e o Chile;

CONSCIENTES de que os processos de integração regional devem promover uma educação equitativa e de qualidade, a fim de alcançar um desenvolvimento crescente e harmônico nos países da região;

RECONHECENDO a importância de estabelecer um mecanismo de intercâmbio que favoreça o desenvolvimento educativo, cultural e científico-tecnológico dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL;

PREVENDO que os Sistemas Educativos devem dar resposta aos desafios que apresentam as transformações socioculturais e produtivas, no contexto de uma consolidação democrática com menores desigualdades sociais;

SABENDO que é fundamental promover o desenvolvimento educativo da região mediante um processo de integração harmônico e dinâmico que facilite o acesso dos estudantes a conhecimentos relevantes e ao prosseguimento dos estudos até a conclusão dos diferentes níveis do Sistema Educativo dos respectivos países;

INSPIRADOS na vontade de consolidar os fatores de identidade, da história e do patrimônio cultural dos povos latino-americanos;

CONSIDERANDO que é prioritário alcançar acordos comuns relativos ao reconhecimento de estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário, cursados em qualquer das partes do presente Protocolo; com celeridade para garantir a inserção dos estudantes e seu desenvolvimento sustentável nas instituições educativas.



ARTIGO PRIMEIRO

FINS

O presente Protocolo tem por finalidade garantir a mobilidade estudantil entre as Partes do presente instrumento, permitindo estabelecer as equivalências correspondentes entre os Sistemas Educativos de cada um deles, trocando informação relativa a seus Sistemas Educativos com o objetivo de gerar ferramentas e harmonizar os mecanismos com vistas a assegurar a mencionada mobilidade estudantil.

ARTIGO SEGUNDO

COMISSÃO TÉCNICA REGIONAL

As Partes constituirão uma Comissão Técnica Regional (CTR) no âmbito da Reunião de Ministros da Educação do MERCOSUL com o objetivo de estabelecer as equivalências correspondentes dos níveis de educação entre cada uma das partes, harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do estabelecido, criar outros que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor e velar pelo cumprimento do presente Protocolo.

A referida Comissão estará integrada por delegados profissionais especializados na matéria, designados pela autoridade educacional competente de cada uma das partes.

Reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e poderá fazê-lo também extraordinariamente por solicitação de uma parte, devendo tramitar a mencionada petição junto ao Estado Parte em exercício da Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL.

A Comissão Técnica Regional elaborará, por consenso, os mecanismos e disposições que permitam a implementação do presente Protocolo juntamente com a Tabela de Equivalências, a fim de facilitar e garantir a mobilidade e a integração plena dos estudantes entre as Partes.

ARTIGO TERCEIRO

RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL PRIMÁRIO/FUNDAMENTAL/BÁSICO E MÉDIO/SECUNDÁRIO

As partes reconhecerão os estudos de Nível Primário/ Fundamental/ Básico e Médio/Secundário, através de seus Diplomas, Títulos e Certificados, expedidos por instituições educativas de gestão estatal ou privada, oficialmente reconhecidas conforme as normas educativas das respectivas partes.



O reconhecimento será realizado apenas para efeito de prosseguir estudos de nível superior e/ou para a mobilidade dos estudantes, conforme a Tabela de Equivalências que figura como Anexo do presente Protocolo.

ARTIGO QUARTO

RECONHECIMENTO DE ESTUDOS INCOMPLETOS

Os estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário realizados de forma incompleta em qualquer das partes serão reconhecidos entre as mencionadas partes para completar os estudos no país receptor.

Este reconhecimento será efetuado com base na Tabela de Equivalências e em concordância com o Mecanismo de implementação definido pela Comissão Técnica Regional vigente no momento do referido reconhecimento.

ARTIGO QUINTO

ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE EQUIVALÊNCIAS

As partes atualizarão a Tabela de Equivalências por meio da Comissão Técnica Regional sempre que houver modificações nos Sistemas Educativos de cada país. A mesma será encaminhada ao Comitê Coordenador Regional (CCR), criado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum N° 15/01, que o elevará aos Ministros da Educação das partes, estando estes facultados para aprovar todas as modificações e atualizações propostas pela CTR, registrando-as na Ata da reunião. Uma vez assinados, os ajustes e atualizações entrarão em vigor, mediante prévia notificação ao Conselho do Mercado Comum (CMC) e ao depositário do presente Protocolo.

ARTIGO SEXTO

ATUALIZAÇÃO DO MECANISMO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PRESENTE PROTOCOLO

Os mecanismos e disposições que permitam a implementação do presente Protocolo serão atualizados pela Comissão Técnica Regional sempre que essa considerar necessário, mediante propostas elevadas ao CCR para a aprovação por parte dos Ministros da Educação das Partes e mediante acordos interinstitucionais, conforme o procedimento estabelecido no artigo precedente.

Estes mecanismos de implementação deverão ajustar-se aos objetivos do presente Protocolo e serão divulgados amplamente em todas as Partes.



MODIFICAÇÕES NOS SISTEMAS EDUCATIVOS

Sempre que houver uma modificação substancial no Sistema Educativo de alguma das partes do presente Protocolo, esta terá um prazo de cento e vinte (120) dias para informar às demais Partes as modificações sofridas. As mesmas serão consideradas na seguinte reunião da Comissão Técnica Regional.

ARTIGO OITAVO**ACORDOS BILATERAIS**

Existindo entre as Partes convênios ou acordos bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, estas poderão aplicar as disposições que considerarem mais vantajosas.

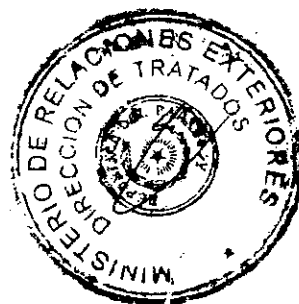
ARTIGO NONO**SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

I.- As controvérsias que surgirem entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL por motivo de interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas, em uma primeira instância, mediante negociações diretas entre as Autoridades Educacionais ou os Ministros, de acordo com a organização administrativa de cada Estado Parte.

Se depois de transcorridos quarenta e cinco (45) dias do início das negociações referidas no parágrafo precedente não for resolvida a controvérsia, ou for resolvida parcialmente, a mesma será submetida ao mecanismo de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

II.- As controvérsias que surgirem entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados ou entre dois ou mais Estados Associados por motivo de interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas, em uma primeira instância, mediante negociações diretas entre as Autoridades Educacionais ou os Ministros, de acordo com a organização administrativa de cada Estado Parte.

Se depois de transcorridos quarenta e cinco (45) dias do início das negociações referidas no parágrafo precedente não for resolvida a controvérsia, ou for resolvida parcialmente, a mesma será submetida ao mecanismo de solução de controvérsias vigente entre as Partes envolvidas no conflito.



ADESÃO AO PROTOCOLO

O presente Protocolo estará aberto à adesão de outros Estados Associados que manifestarem sua vontade expressa de subscrevê-lo, mediante prévia aceitação das Partes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO**ENTRADA EM VIGÊNCIA DO PROTOCOLO**

O presente Protocolo entrará em vigor para as duas primeiras partes que o ratificarem trinta (30) dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para as restantes partes, trinta (30) dias depois de terem depositado o respectivo instrumento de ratificação.

Nas matérias reguladas pelo presente Protocolo, as relações entre as Partes que o tiverem ratificado e aquelas que ainda não o tiverem ratificado e destas últimas entre si continuarão regendo-se, no que couber, pelas disposições do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL em 4 de agosto de 1994; ou do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico entre os Estados Partes do MERCOSUL, a Bolívia e o Chile, assinado em 5 de dezembro de 2002, na medida que tiverem ratificado algum destes últimos.

Depois de todos os Estados signatários do Protocolo de 1994, mencionado no parágrafo precedente, terem ratificado o presente Protocolo, o Protocolo de 1994 ficará revogado para todos os seus efeitos.

Do mesmo modo, depois de todos os Estados signatários do Protocolo de 2002 e o Estado aderente terem ratificado o presente Protocolo, o Protocolo de 2002 ficará revogado para todos os seus efeitos.

**ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
DEPOSITÁRIO**

A República do Paraguai será a depositária do presente Protocolo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Protocolo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Outrossim, a República do Paraguai será a depositária das modificações e atualizações que vierem a se realizar no Anexo que faz parte do presente Protocolo.



REVISÃO

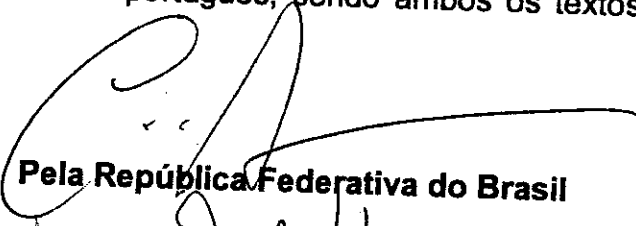
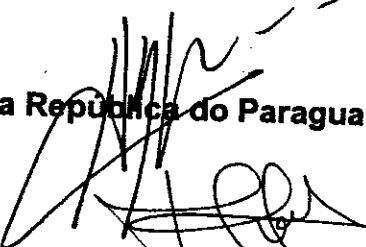
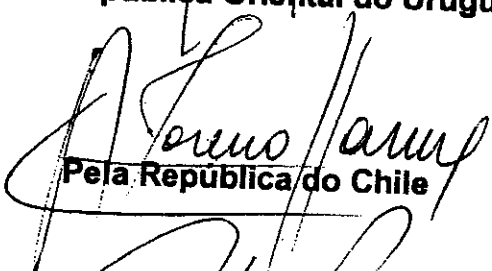
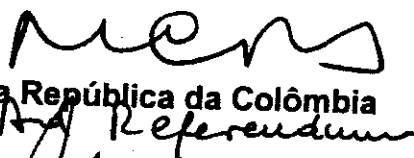
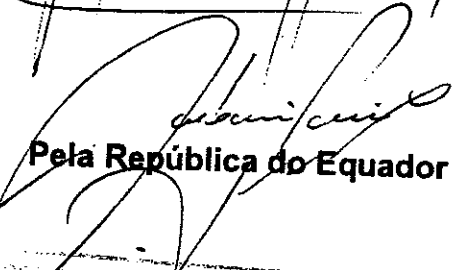
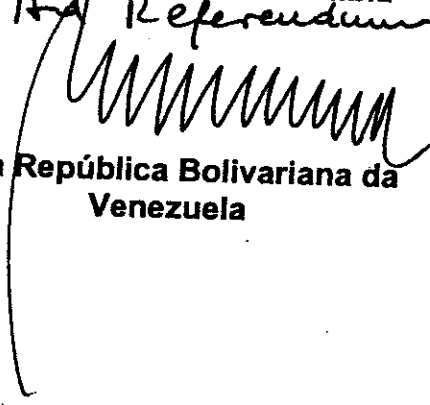
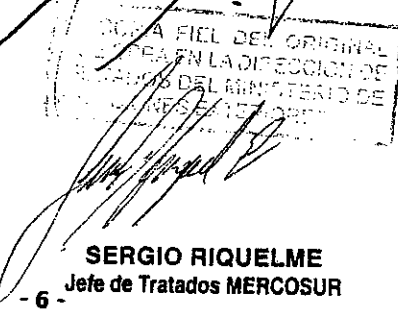
O presente Protocolo poderá ser revisado sob proposta de, no mínimo, duas das partes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

As partes reconhecem a tarefa desenvolvida pela Comissão Regional Técnica constituída nos Protocolos de Integração Educativa de Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, assinados em 5 de agosto de 1994 entre os Estados Partes do MERCOSUL, e em 5 de dezembro de 2002, entre esses, a Bolívia e o Chile, e acordam que a Comissão Técnica Regional (CTR) será o órgão encarregado de continuar com a tarefas desenvolvidas por essa Comissão.

Assinado em San Juan, República Argentina, aos 2 dias do mês de agosto, do ano 2010, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


Pela República Argentina
Pela República Federativa do Brasil
Pela República do Paraguai
Pela República Oriental do Uruguai
Pelo Estado Plurinacional da Bolívia
Pela República do Chile
Pela República da Colômbia
Pela República do Equador
Pela República Bolivariana da Venezuela
SERGIO RIQUELME
Jefe de Tratados MERCOSUR

ANOS	ARGENTINA		BRASIL		PARAGUAI		URUGUAI	BOLÍVIA	CHILE	VENEZUELA	EQUADOR	COLÔMBIA	PERU
	Lei Federal de Educação Nº 24195	Lei Nacional de Educação Nº 26206	Lei Nº 9394/96	Lei Nº 9394/96	Lei Nº 9394/96 Modif. por Leis Nº 11114/05 e 11274/06	Lei Geral de Educ. Nº 1264/98	Lei de Educ. Nº 18437/08	Lei de Ref. Educ. Nº 1565/95	Lei Nº 20370	Lei Orgânica de Educação Gaceta Oficial Extraordinário Nº 5929 (data 15-08-09)	Lei Nº 127 R.O. 484 03/05/83		
17	3ª série Polimodal	6 e 6 anos	6ª série de Educ. Secundária	E.F. - 8 anos	3º Médio	3ª Educação Média	6º Bacharelado	6º C. Bacharelado	4º de Ensino Médio	6 e 5 anos			
16	2ª série Polimodal	5ª série de Educ. Secundária	4ª série de Educ. Secundária	2º Médio	2ª Educação Média	2ª Educação Média	5º C. Bacharelado	3º Ensino Secundário	3º de Ensino Médio				
15	1ª série Polimodal	4ª série de Educ. Secundária	3ª série de Educ. Secundária	1º Médio	1ª Educação Média	1ª Educação Média	4º Bacharelado	2º Ensino Secundário	2º de Ensino Médio				
14	9ª série EGB 3	3ª série de Educ. Secundária	2ª série de Educ. Secundária		9º Ens. Fund.	9º E.E.B.	3º Ciclo Básico	1º Ensino Secundário	1º de Ensino Médio	5ª Série de Educação Média Geral	3ª Educação Média (Bacharelado Diversificado)		5ª série de Educação Secundária
13	8ª série EGB 3	2ª série de Educ. Secundária	1ª série de Educ. Secundária	8º Ens. Fund. (14 anos)	8º Ens. Fund. (13 anos)	8º E.E.B.	2º Ciclo Básico	8º Ensino Primário	8º de Ensino Básico	4ª Série de Educação Média Geral	2ª Educação Média (Bacharelado Diversificado)	11ª série de Educação Média	4ª série de Educação Secundária
12	7ª série EGB 3	1ª série de Educ. Secundária	7ª série Educ. Primária	7º Ens. Fund. (13 anos)	7º Ens. Fund. (12 anos)	7º E.E.B.	1º Ciclo Básico	7º Ensino Primário	7º de Ensino Básico	3ª Série de Educação Média Geral	1ª Educação Média (Bacharelado Diversificado)	10ª série de Educação Média	3ª série de Educação Secundária
11	6ª série EGB 2	6ª série Educ. Primária	6ª série Educ. Primária	6º Ens. Fund. (12 anos)	6º Ens. Fund. (11 anos)	6º E.E.B.	6º Primário	6º Ensino Primário	6º de Ensino Básico	2ª Série de Educação Média Geral	9ª Educação Básica	9ª série de Educação Secundária	2ª série de Educação Secundária
10	5ª série EGB 2	5ª série Educ. Primária	5ª série Educ. Primária	5º Ens. Fund. (11 anos)	5º Ens. Fund. (10 anos)	5º E.E.B.	5º Primário	5º Ensino Primário	5º de Ensino Básico	1ª Série de Educação Média Geral	8ª Educação Básica	7ª série de Educação Secundária	1ª série de Educação Secundária
9	4ª série EGB 2	4ª série Educ. Primária	4ª série Educ. Primária	4º Ens. Fund. (10 anos)	4º Ens. Fund. (9 anos)	4º E.E.B.	4º Primário	4º Ensino Primário	4º de Ensino Básico	6ª série Educação Primária	7ª Educação Básica	6ª série de Educação Secundária	6ª série de Educação Primária
8	3ª série EGB 1	3ª série Educ. Primária	3ª série Educ. Primária	3º Ens. Fund. (9 anos)	3º Ens. Fund. (8 anos)	3º E.E.B.	3º Primário	3º Ensino Primário	3º de Ensino Básico	5ª série Educação Primária	6ª Educação Básica	5ª série de Educação Primária	5ª série de Educação Primária
7	2ª série EGB 1	2ª série Educ. Primária	2ª série Educ. Primária	2º Ens. Fund. (8 anos)	2º Ens. Fund. (7 anos)	2º E.E.B.	2º Primário	2º Ensino Primário	2º de Ensino Básico	4ª série Educação Primária	5ª Educação Básica	4ª série de Educação Primária	4ª série de Educação Primária
6	1ª série EGB 1	1ª série Educ. Primária	1ª série Educ. Primária	1º Ens. Fund. (7 anos)	1º Ens. Fund. (6 anos)	1º E.E.B.	1º Primário	1º Ensino Primário	1º de Ensino Básico	3ª série Educação Primária	4ª Educação Básica	3ª série de Educação Primária	3ª série de Educação Primária

Nota: No Brasil nas leis 11114/05 e 11274/06 o Ensino Fundamental constava de 8 anos letivos, com matrícula obrigatória a partir dos 7 anos de idade, sendo que a classificação na série subsequente, no período de transição do regime da Lei anterior para a nova Lei, depende da avaliação da aprendizagem para os fins da reclassificação.



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I - RELATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, alterada pela Resolução nº 2, de 2015, do Congresso Nacional, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, entre outras atribuições: apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, bem como apreciar e emitir parecer a todas as matérias sobre a organização da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul que sejam submetidas ao Congresso Nacional.

A presente Mensagem submete à consideração do Congresso o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina em 2 de agosto de 2010.

O Protocolo, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, bem como pela Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Venezuela, tem por finalidade garantir a mobilidade estudantil entre os signatários, permitindo estabelecer equivalências correspondentes entre os Sistemas Educativos de cada um deles, trocando informações relativas a seus Sistemas Educativos, com o objetivo de gerar ferramentas e harmonizar os mecanismos com vistas a assegurar a mencionada mobilidade estudantil, nos termos do Artigo Primeiro.

O Artigo Segundo estabelece a constituição de uma Comissão Técnica Regional no âmbito de Ministros da Educação do Mercosul, com o objetivo de estabelecer as equivalências correspondentes dos níveis de educação entre cada uma das Partes, harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do estabelecido, criar outros que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor e velar pelo cumprimento do presente Protocolo. Tal Comissão estará integrada por delegados profissionais especializados na matéria, designados pela autoridade educacional competente de cada uma das partes, e reunir-se-ão ordinariamente uma vez por ano. A Comissão deverá elaborar, por consenso, os mecanismos e disposições que permitam a implementação do presente Protocolo, juntamente com a Tabela de Equivalências, a qual constitui o Anexo do Protocolo.

Nos termos do Artigo Terceiro, os signatários reconhecerão os estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário, por meio de

seus Diplomas, Títulos e Certificados. Esse reconhecimento será realizado para prosseguir estudos de nível superior ou para a mobilidade dos estudantes.

De acordo com o Artigo Quarto os estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário realizados de forma incompleta em qualquer das partes serão reconhecidos entre as partes para completar os estudos no país receptor, sempre tomando como base a Tabela de Equivalências que figura como Anexo do presente Protocolo.

A atualização da Tabela de Equivalências será efetuada sempre que houver modificações nos Sistemas Educacionais de cada país, na conformidade do Artigo Quinto.

O Artigo Sexto estabelece que os mecanismos e disposições que permitam a implementação do Protocolo serão atualizados pela Comissão Técnica Regional sempre que esta considerar necessário. Ademais, o Artigo Sétimo estabelece que sempre que houver modificação substancial no Sistema Educativo de alguma das Partes do presente Protocolo, esta terá um prazo de cento e vinte dias (120) para informar às demais Partes as modificações sofridas.

Na conformidade do Artigo Oitavo, caso existam convênios ou acordos bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, estas poderão aplicar as disposições que considerarem mais vantajosas.

A solução de controvérsias é tratada no Artigo Nono, o qual determina que elas serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Autoridades Educacionais ou os Ministros, de acordo com a organização administrativa de cada Estado Parte.

O Artigo Décimo abre o Protocolo à adesão de outros Estados, desde que manifestem sua vontade expressa de subscrevê-lo mediante prévia aceitação das Partes.

Ele entrará em vigor para as duas primeiras Partes que o ratificarem, trinta dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para as partes restantes, trinta dias depois de terem depositado o respectivo instrumento de ratificação, nos termos do Artigo Décimo Primeiro.

O depositário será a República do Paraguai, que notificará as Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Protocolo, na conformidade do Artigo Décimo Segundo.

O protocolo pode ser revisado a pedido de, no mínimo, duas das Partes, conforme estabelecido no Artigo Décimo Terceiro e, finalmente, o Artigo

Décimo Quarto determina que as Partes reconheçam a tarefa desenvolvida pela Comissão Regional Técnica constituída nos Protocolos de Integração Educativa de Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico, assinados em 5 de agosto de 1994, entre os Estados Partes do Mercosul, e em 5 de dezembro de 2002, entre Mercosul, Bolívia e Chile.

O Protocolo conta com um Anexo, constituído por uma Tabela de Equivalência para o reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Básico/Fundamental e Médio/Secundário não Técnico entre os signatários.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o Protocolo sob exame tem como objetivo garantir a mobilidade estudantil, estabelecendo equivalências entre os anos letivos de ensino Fundamental e Médio dos países signatários: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Venezuela.

Ademais, ele deverá revogar o Protocolo de Integração Educativo e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, assinado em Buenos Aires, em 04 de agosto de 1994, e o Protocolo de Integração Educativo e Reconhecimento de Certificados e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em Brasília, em 05 de dezembro de 2002.

O presente Protocolo, além de agregar novos signatários ao instrumento, vem coligar disposições que regulavam os Acordos que vigoravam em instrumentos separados.

Ele não só garante a mobilidade estudantil entre os Estados Partes e Associados do Mercosul, como também permite determinar as equivalências correspondentes entre os sistemas educacionais de cada um, além de realizar troca de informações relativas a mudanças com a finalidade de gerar ferramentas, auxiliar na harmonização e destravar mecanismos que possibilitam tal deslocamento.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina em 2 de agosto de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Mensagem nº 217, de 2017)

Aprova o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 217/2017, do Poder Executivo, que dispõe sobre o *"texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010"*, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado no Parecer do

Relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores(as):

Senadores(as) Antonio Carlos Valadares, Ana Amélia, Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann e Lídice da Mata; e os Deputados(as) Arlindo Chinaglia, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Celso Russomanno, Eduardo Barbosa, Jaime Martins, Hugo Leal, Jean Wyllys, Jose Stédile, Luiz Claudio, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Ságua Moraes e Takayama.

Plenário da Representação, em 27 de setembro de 2017

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#)*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*[Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#)*)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 783, de 2017, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do *“Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados”*, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Esse instrumento internacional foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por meio da Mensagem nº 217, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho e do Ministro da Educação José Mendonça Bezerra Filho, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a referida Mensagem Presidencial, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada inicialmente àquela Representação, em obediência ao disposto no inciso I do art. 3º da Resolução / CN Nº 01, de 2011, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, nos termos do inciso I do art. 5º da citada norma.

Nesses termos, acatando o Voto do Relator Deputado Jean Wyllys, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul manifestou-se unanimemente pela aprovação do referido Protocolo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, que contém apenas dois dispositivos.

O art. 1º prescreve em seu *caput* a aprovação do Protocolo, ao passo que a usual cláusula de revisão, constante do Parágrafo único, condiciona a nova aprovação legislativa, quaisquer atos que possam resultar em revisão desse instrumento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Do art. 2º consta a cláusula de vigência.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço tramita em regime de urgência nos termos regimentais e encontra-se sujeito à apreciação do Plenário desta Casa, tendo sido distribuído à apreciação prévia desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, bem como da Comissão de Educação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD).

Quanto ao Protocolo a que se refere o Projeto de Decreto Legislativo nº 783, de 2017, ele é composto por um breve **Preâmbulo**, do qual consta os fundamentos da avença, dispostos na *Consideranda*; de uma **Seção Dispositiva**, contando com quatorze artigos que regram a mobilidade estudantil entre as Partes do presente instrumento, estabelecendo as equivalências correspondentes entre os Sistemas Educativos de cada um deles, e de um **Anexo**, do qual consta a competente “Tabela de Equivalência para o Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Básico/Fundamental e Médio/Secundário Não Técnico”.

O **Fecho** prescreve que o instrumento foi celebrado por representantes de Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, quais sejam,

Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia e Equador, em San Juan, na Argentina, em 2 de agosto de 2010 - embora o texto encaminhado ao Congresso Nacional equivocadamente consigne 4 de agosto, algo que certamente será oportunamente corrigido -, redigido nos idiomas espanhol e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Desde a concepção do Mercosul, nos termos do Tratado de Assunção, de 1991, com o seu ambicioso projeto de construção de um mercado comum no Cone Sul, restou evidente aos atores regionais que a cooperação e a integração na área da educação desempenharia um papel singular nesse processo, notadamente no tocante à intentada livre circulação de mão-de-obra intrabloco.

Em razão disso, naquele mesmo ano de 1991, foi implantado o Setor Educacional do Mercosul – SEM, conforme disposto em um Protocolo de Intenções firmado pelos Ministros de Educação dos Estados membros, com o propósito de coordenar as políticas nacionais na área de educação, priorizando o intercâmbio e a mobilidade entre os países membros.

O SEM, também denominado Mercosul Educacional, tem como órgão decisório maior a Reunião de Ministros da Educação e tem implementado suas ações segundo diretrizes estabelecidos por Planos de Ação, sendo digno de nota o impulso dado ao órgão regional pela criação do Fundo de Financiamento do Setor Educacional do Mercosul, que visa a apoiar programas de mobilidade de estudantes e professores entre os países do Mercosul e associados.

A visada mobilidade acadêmica regional tem sido favorecida pela celebração de acordos de reconhecimento de títulos nos variados níveis de ensino, sendo ainda oportuno destacar, para o nível superior, no processo de credenciamento e reconhecimento de títulos, as ações de programas como o Programa de Mobilidade Acadêmica Regional em Cursos Acreditados – Marca e a implantação do Sistema de Acreditação de Cursos de Graduação no Mercosul e Estados associados – Sistema ARCU-SUL.

Conquanto a questão do reconhecimento de títulos de nível superior entre as instituições de ensino regionais tem se revelado desafiadora para as

autoridades do Mercosul, o reconhecimento de certificados e títulos de níveis fundamental e médio - de especial interesse para a apreciação do instrumento em apreço -, tem sido implementada com mais eficácia, dada a sua menor complexidade.

Nesse sentido, já no ano de 1994, os signatários do Mercosul firmaram o vigente "*Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico*", instrumento ao qual a República Bolivariana da Venezuela aderiu no ano de 2016.

Posteriormente, no fim de 2002, com o intuito de ampliar a abrangência do regramento da matéria em âmbito regional, firmou-se o similar "*Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados e Estudos de Nível Fundamental e Médio não Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile*", igualmente vigente entre essas partes.

Já em 2010, com o intuito de não só consolidar o regramento contido separadamente nos dois instrumentos supracitados, mas também de agregar a esse regramento outros Estados Associados, a saber, Colômbia e Equador, o Conselho do Mercado Comum do Mercosul – CMC, em encontro realizado em 2010, em San Juan, na Argentina, aprovou, nos termos da Decisão - CMC nº 21/2010, o texto do "*Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados*", que ora estamos a apreciar.

De acordo com informações disponibilizadas pelo sítio do Mercosul na *internet*, o presente instrumento vige, desde abril de 2015, para Argentina e Equador, e, atualmente, também para Bolívia e Venezuela. Quando todos os nove signatários tiverem ratificado esse instrumento, revogados estarão os dois Protocolos, de 1994 e de 2002, anteriormente citados.

O instrumento em comento conta com dispositivos similares aos constantes dos Protocolos anteriores e visa a garantir aos estudantes de níveis fundamental e médio afetos o prosseguimento dos estudos com o acesso ao nível superior ou a simples mobilidade regional, conforme a Tabela de Equivalência constante do Anexo ao presente Protocolo, que será constantemente atualizada.

Para tanto, as Partes comprometem-se a reconhecer os referentes diplomas, títulos e estudos expedidos por instituições educativas de gestão pública ou privada, oficialmente reconhecidas, conforme as normas afetas das respectivas

Partes. Observe-se que, nos termos do Artigo Quarto do Protocolo, tais estudos serão reconhecidos ainda que realizados de forma incompleta, com vistas a sua conclusão no país receptor.

Cumprir registrar ainda que a implementação do presente instrumento contará com os serviços de uma Comissão Técnica Regional, constituída no âmbito da Reunião de Ministros de Educação do Mercosul, integrada por delegados profissionais especializados na matéria e que se reunirá ordinariamente uma vez por ano.

Em suma, o Protocolo em comento consolida os instrumentos vigentes que regem a matéria no bloco e avança no processo regional de reconhecimento de certificados, títulos e estudos dos referidos níveis ao agregar outros Estados Associados como novos signatários.

Trata-se de garantir a essa comunidade estudantil uma mobilidade regional que muitas vezes se revela necessária e imperiosa, consonante com normas internacionais que consagram o direito à educação, direito fundamental de segunda geração, a exemplo do disposto no art. 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, bem como com o art. 6º de nossa Carta Magna que consagra o direito à educação como direito social.

Desse modo, encontrando-se o Protocolo em comento, como bem ressaltado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, alinhado com os princípios, diretrizes e normas do Mercosul, e posto que, conforme constatamos, ele se coaduna com os direitos e princípios contemplados pela Constituição Federal, notadamente com os princípios que regem nossas relações internacionais prescritos no inciso IX e no parágrafo único de seu art. 4º, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 783, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 783/17, nos termos do parecer da relatora, Deputada Bruna Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Presidente em exercício; Luiz Lauro Filho

e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André de Paula, Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, George Hilton, Marcus Vicente, Rafael Motta e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 783, de 2017, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, trata da aprovação do texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O PDC nº 783/2017 vincula-se à Mensagem MSC nº 217/2017, do Poder Executivo, esta última acompanhada da Exposição de Motivos conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores e da Educação (EMI MRE/MEC nº 103, de 5 de maio de 2017) e do Aviso Casa Civil nº 258, de 28 de junho de 2017.

O *caput* do art. 1º do PDC nº 783/2017, estabelece que é aprovado o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010. O parágrafo único do art. 1º determina que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 2º dita que o Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e

de Defesa Nacional (CREDN), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Foi aprovada na CCJC e na CREDN.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 783, de 2017, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, aprova o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

A proposição ainda determina que “ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 1º, parágrafo único).

A Exposição de Motivos MRE/MEC nº 103, de 5 de maio de 2017, assim justifica a relevância do Protocolo de Integração Educativa:

2. Com o objetivo de garantir a mobilidade estudantil, o Protocolo estabelece as equivalências entre os anos letivos de Ensino Fundamental e Médio dos países signatários, a saber, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Venezuela.

3. Consoante seu artigo décimo primeiro, o Protocolo revoga o "Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico", assinado em Buenos Aires, em 4 de agosto de 1994, e o "Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados e Estudos de Nível Fundamental e Médio não Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile", assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002. O presente Protocolo, além de agregar novos signatários ao instrumento, incorpora disposições que regulavam os Acordos, antes contidas em instrumentos separados.

O texto do Protocolo dita, em seus fins (Artigo Primeiro):

O presente Protocolo tem por finalidade garantir a mobilidade estudantil entre as Partes do presente instrumento, permitindo estabelecer as equivalências correspondentes entre os Sistemas

Educativos de cada um deles, trocando informação relativa a seus Sistemas Educativos com o objetivo de gerar ferramentas e harmonizar os mecanismos com vistas a assegurar a mencionada mobilidade estudantil.

Para tanto, prevê-se a constituição de uma Comissão Técnica Regional (CTR) no âmbito da Reunião de Ministros da Educação do Mercosul com o objetivo de estabelecer as equivalências de níveis educacionais entre os Países signatários e com previsão ordinária de periodicidade anual de encontro dos delegados designados para a Comissão, ou em caráter extraordinário por solicitação de um Estado Parte do Protocolo.

O instrumento internacional em pauta estabelece formas de reconhecimento de certificados, títulos e estudos no que corresponde, na terminologia da legislação brasileira, à educação básica, ou seja, nossos ensinos fundamental e médio, com as respectivas denominações nacionais. Também demanda às Partes que notifiquem as demais em caso de alterações em seus sistemas de ensino em prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

O Protocolo determina, ainda, que “existindo entre as Partes convênios ou acordos bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, estas poderão aplicar as disposições que considerarem mais vantajosas”. Por sua vez, a solução de controvérsias fica a cargo de “negociações diretas entre as Autoridades Educacionais ou os Ministros, de acordo com a organização administrativa de cada Estado Parte”, em primeira instância. Caso não seja resolvida, ou seja, resolvida apenas parcialmente a controvérsia em 45 (quarenta e cinco) dias, fica como fórum estabelecido para tanto o “mecanismo de solução de controvérsias vigente no Mercosul” .

No mérito educacional, a iniciativa é de relevância inquestionável e permite melhorias, em especial maior celeridade e menos burocracia, no processo de reconhecimento de equivalência de estudos dos Estados Parte signatários, no que se refere ao que, no Brasil, é denominado educação básica (ensinos fundamental e médio). Com isso, pretende-se garantir a mobilidade educacional dos estudantes entre os países em questão.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 783, de 2017, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 783/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Dâmina Pereira, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Marcos Rogério, Prof. Gedeão Amorim, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Celso Pansera, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Giuseppe Vecci, Jorginho Mello, Márcio Marinho, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Veneziano Vital do Rêgo e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado DANILO CABRAL

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, I, c/c o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente das República submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2.8.2010.

De acordo com a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o Protocolo estabelece o objetivo de garantir a mobilidade estudantil, disciplinando, para tanto, as equivalências entre os anos letivos de ensino Fundamental e Médio dos países signatários, a saber, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Venezuela.

Sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação de urgência, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. Em cumprimento à referida norma regimental, segue o nosso pronunciamento sobre o PDC nº 783, de 2017.

No que se refere aos atos internacionais, a Constituição Federal estabelece a competência privativa do Presidente da República para a sua celebração (art. 84, VIII), seguida do referendo do Congresso Nacional, que tem a competência exclusiva para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, I).

Assim, sob o ponto de vista da **constitucionalidade formal**, foi observada a norma que autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar o ato internacional em comento e a que determina sua sujeição ao referendo do Congresso Nacional. Ademais, a matéria foi veiculada de modo adequado – projeto de decreto legislativo – que se destina a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República, conforme art. 109, II, do Regimento Interno.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, o PDC nº 783, de 2017, está respaldado pelos dispositivos da Carta Política que estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das nossas relações internacionais (art. 4º, IX) e determinam a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, parágrafo único).

Quanto à **juridicidade**, a proposição examinada harmoniza-se inteiramente com o nosso ordenamento jurídico, não havendo qualquer impedimento à aprovação.

Por fim, **a técnica legislativa e a redação** também nos parecem

adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelo exposto, manifestamos o entendimento de que nada no PDC nº 783, de 2017, desobedece às disposições consagradas pelo nosso ordenamento jurídico. **Sendo assim, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.**

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2017.

Deputado ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 783/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Alexandre Valle, Aliel Machado, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Célio Silveira, Delegado Edson Moreira, Efraim Filho, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
